



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.900992/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.330 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente POLISULCOMERCIAL AGRICOLA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. PROVA DO CRÉDITO.

Comprovado o valor do débito correspondente ao excesso de recolhimento alegado, evidenciando o pagamento a maior, reconhece-se a liquidez e certeza do direito creditório decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 19/11/2008 (fls. 67 a 72), referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 3373, efetuado em 31/01/2008, período de apuração de 31/12/2007. Do pagamento no valor de R\$ 172.997,26, pleiteia-se crédito de R\$ 30.446,62.

O Despacho Decisório (fl. 07) não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado havia sido localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para a compensação informada na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade (fl. 11), a empresa alegou que na DCTF referente ao segundo semestre de 2007 (fls. 20 a 24), entregue em 18/09/2008, informou valor de débito de IRPJ equivocado. Que retificou a DCTF em 12/11/2009 (após o Despacho Decisório), corrigindo o erro, informando o débito de IRPJ correto (DCTF retificadora fls. 15 a 19). A diferença está no débito do 4º trimestre, retificado de R\$ 172.997,26 para R\$ 142.550,64 (diferença pleiteada de R\$ 30.446,62). Anexou, às fls. 25 a 28, DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 2007, apresentada em 11/11/2009 (após Despacho Decisório), informando também IRPJ de R\$ 142.550,64 para o 4º trimestre do ano. Na original (fls. 29 e 30), o IRPJ informado do 4º trimestre havia sido de R\$ 142.839,48.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 42 a 46 do presente processo (Acórdão 09-50.534, de 20/03/2014), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 49), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/09/2014 (recurso às fls. 51 a 52, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade. Para comprovação, anexa novamente documentos já juntados à manifestação de inconformidade: cópias de DCOMP, DCTF e DARF.

A Resolução nº 1001-000.201, de 03/12/2019, deste colegiado (fls. 87 a 89), pontuou que a empresa havia anexado ao processo apenas cópias de declarações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, já constantes no processo, bem como de DARF já localizado.

Esclareceu que a comprovação necessária seria a de que o valor de IRPJ devido no 4º trimestre de 2007 era aquele informado na DCTF retificadora – R\$ 142.550,64. Que a DCTF era declaração com força de confissão de débitos, e por isso, após o Despacho Decisório, a comprovação do erro cometido só era possível com base em registros contábeis-fiscais da empresa.

Ponderou que, no entanto, a favor do contribuinte havia que se considerar que a cópia da DIPJ original, por ele anexada à manifestação de inconformidade, entregue antes do Despacho Decisório, indicava IRPJ a pagar no 4º trimestre de 2007 de R\$ 142.839,48 (fls. 29 e 30), valor muito mais próximo dos R\$ 142.550,64 informados na DCTF e DIPJ retificadoras que dos R\$ 172.997,26 informados na DCTF original (diferença de R\$ 288,84, de IRRF que não considerado na DIPJ original).

Além disso, que a leitura atenta da decisão de primeira instância revelava que o julgador não havia esclarecido que a prova necessária era aquela lastreada em registros contábeis e fiscais da empresa. Que possivelmente por essa razão o Recurso Voluntário tivesse se limitado a repetir as alegações anteriores, juntando declarações já anexadas. Assim, para que não restasse prejudicado o direito à ampla defesa, considerou necessário que se desse ao sujeito passivo nova oportunidade de anexar os registros contábeis-fiscais que comprovassem o valor de IRPJ devido, no 4º trimestre de 2007, declarado na DCTF retificadora.

Concluiu por converter o julgamento em diligência, com o seguinte dispositivo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) anexe cópia integral das DIPJ original e retificadoras referentes ao segundo semestre de 2007; (ii) comunique ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar os registros contábeis-fiscais que comprovem que o valor devido de IRPJ, no 4º trimestre de 2007, é aquele declarado na DCTF retificadora.

A Delegacia de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre – RS) anexou as DIPJ solicitadas (fls. 93 a 182) e intimou a empresa a apresentar os registros contábeis-fiscais necessários (intimação à fl. 183). A Informação Fiscal, às fls. 246 e 247, detalha o resultado do procedimento de diligência efetuado. Transcrevo-a parcialmente abaixo:

- 9.** Desse modo, o contribuinte foi inicialmente intimado, consoante Temos de Intimação EQREC3/RF10 nº 1292/2020 (fl 186), a apresentar os documentos contábeis-fiscais relacionados. Em atenção, juntou os documentos que constam das fls 186 a 239.
- 10.** Nas cópias das folhas do Livro Diário correspondente ao 4º trimestre de 2007 pode-se verificar que consta o lançamento, no dia 31/12/07, de IRPJ a recolher no valor de R\$ 142.839,48 (fl 191).
- 11.** Este valor de débito é o mesmo que o declarado na DIPJ original do contribuinte, fls 93 a 137. Na DIPJ retificadora, fls 138 a 182, o valor do débito apurado permanece o mesmo, porém há dedução do valor de R\$ 288,84 a título de IRRF, restando um valor a pagar de IRPJ de R\$ 142.550,64.
- 12.** O montante deduzido de IRRF foi confirmado por meio das Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) encaminhadas pelas fontes pagadoras em que consta o contribuinte como beneficiário dos rendimentos, fls 242.
- 13.** Deste modo, consoante o supra exposto e com base nos documentos constantes deste processo, conclui-se que o débito a pagar a título de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2007, é o declarado pelo contribuinte na DCTF retificadora e alcança o montante de R\$ 142.550,64.
- 14.** Em pesquisa ao pagamento realizado às fls 243 a 245 verifica-se que este está devidamente alocado ao débito declarado na DCTF retificadora, e o saldo pleiteado pelo contribuinte, qual seja, R\$ 30.446,62 encontra-se reservado ao presente processo.
- 15.** Portanto, o valor passível de ser reconhecido ao contribuinte a título de pagamento a maior de IRPJ 4º trimestre de 2007 é de R\$ R\$ 30.446,62.

Cientificado (fls. 248 e 251), o contribuinte não anexou considerações ou documentos adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como já havia sido consignado na Resolução nº 1001-000.201, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a diligência efetuada comprovou que o valor de IRPJ devido no quarto trimestre de 2007 era, de fato, aquele informado pela empresa na DCTF retificadora – 142.550,64. E concluiu que o valor passível de ser reconhecido ao contribuinte, a título de pagamento a maior de IRPJ (DARF no valor de R\$ 172.997,26), era de R\$ 30.446,62 (valor pleiteado em DCOMP).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan